JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 52 **QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2004**

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro:
Aprova a estrutura orgânica do IX Governo Regional dos Açores..... 1482

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 160/2004:
Descongela a admissão de 28 internos no Serviço Regional de Saúde, em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência do internato médico que se inicia em Janeiro de 2005..... 1486

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 92/2004:
Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico. Revoga a Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, e a Portaria n.º 43/2004, de 27 de Maio..... 1487

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A

de 11 de Dezembro

A revisão da estrutura orgânica do Governo Regional desde o início de funções do VII Governo Regional dos Açores, em 1996, tem sido pautada por princípios de estabilidade e de eficiência, decorrendo da avaliação das experiências anteriores e do quotidiano da acção governativa.

Como aspectos mais relevantes da orgânica do IX Governo avultam a criação do cargo de Vice-Presidente e de Secretário Regional da Presidência, bem como a autonomização departamental do sector da agricultura e a integração das pescas na gestão mais ampla dos assuntos do mar.

A qualificação hierárquica que está na base da criação do cargo de Vice-Presidente resulta da densidade do seu âmbito competencial, visto que se encontraram vantagens na associação das competências em matérias como os assuntos europeus e a gestão orçamental e do planeamento a outras, tais como a tutela das administrações regional e local e a estatística, retomando-se, dessa forma, uma gestão integrada dessas áreas que se encontravam repartidas, no VIII Governo, por dois titulares.

Por outro lado, sendo cada vez mais frequentes e necessárias as acções de coordenação de projectos interdepartamentais que exigem uma concentração de esforços concretos, para além da coordenação global que compete ao Presidente do Governo, é criado o cargo de Secretário Regional da Presidência, que inclui ainda outras competências.

Enfatizam-se ainda as funções governamentais respeitantes à agricultura e às pescas, inserindo-se a coordenação deste último sector na perspectiva, que se afigura dominante, da defesa e exploração sustentada dos respectivos recursos.

Assim:

Nos termos da alínea *p)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Constituição do Governo Regional

O Governo Regional é constituído pelo Presidente do Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, pelos secretários regionais e pelo subsecretário regional previsto no presente diploma.

Artigo 2.º

Membros do Governo Regional

1 - Integram o Governo Regional os seguintes membros:

a) Presidente do Governo Regional (PGR);
b) Vice-Presidente do Governo Regional (VPGR);
c) Secretário Regional da Presidência (SRP);
d) Secretário Regional da Educação e Ciência (SREC);
e) Secretário Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE);
f) Secretário Regional da Economia (SRE);
g) Secretário Regional dos Assuntos Sociais (SRAS);
h) Secretário Regional da Agricultura e Florestas (SRAF);
i) Secretário Regional do Ambiente e do Mar (SRAM);
j) Secretário Regional Adjunto do Vice-Presidente (SRAVP).

2 - A Presidência do Governo Regional compreende o Secretário Regional da Presidência.

3 - A Vice-Presidência do Governo Regional compreende o Secretário Regional Adjunto do Vice-Presidente.

4 - Integra ainda o Governo Regional o Subsecretário Regional das Pescas (SSRP), na dependência do Secretário Regional do Ambiente e do Mar.

Artigo 3.º

Departamentos do Governo Regional

Os departamentos do Governo Regional são os seguintes:

a) Presidência do Governo Regional (PGR), que compreende o Secretário Regional da Presidência (SRP);
b) Vice-Presidência do Governo Regional (VPGR), que compreende o Secretário Regional Adjunto do Vice-Presidente (SRAVP);
c) Secretaria Regional da Educação e Ciência (SREC);
d) Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE);
e) Secretaria Regional da Economia (SRE);
f) Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS);
g) Secretaria Regional da Agricultura e Florestas (SRAF);
h) Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (SRAM), que compreende o Subsecretário Regional das Pescas (SSRP).

Artigo 4.º

Sede dos departamentos do Governo Regional

1 - A Presidência do Governo Regional, a Vice-Presidência do Governo Regional, o Secretário Regional da Presidência, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e a Secretaria Regional da Economia ficam sediados na cidade de Ponta Delgada.

2 - A Secretaria Regional da Educação e Ciência, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e o Secretário Regional Adjunto do Vice-Presidente ficam sediados na cidade de Angra do Heroísmo.

3 - A Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar e o Subsecretário Regional das Pescas ficam sediados na cidade da Horta.

Artigo 5.º

Competência do Presidente do Governo Regional

1 - O Presidente do Governo Regional possui competência própria e competência delegada nos termos da lei.

2 - O Presidente do Governo Regional pode delegar em qualquer membro do Governo Regional, com faculdade de subdelegação, a competência relativa aos organismos e serviços dele dependentes.

3 - A competência atribuída por lei ou regulamento ao Governo Regional ou ao respectivo Conselho, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, considera-se delegada no Presidente do Governo Regional, com faculdade de subdelegação em qualquer membro do Governo Regional.

4 - O Presidente do Governo Regional pode delegar em qualquer membro do Governo Regional, com faculdade de subdelegação, a competência que, no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública, lhe é conferida por lei ou regulamento.

5 - Para além da competência genérica de coordenação global que lhe é própria, o Presidente do Governo Regional exerce os poderes que a lei confere ao Governo Regional nas seguintes matérias:

a) Relações com os órgãos de soberania, com o Ministro da República e com a Assembleia Legislativa Regional;
b) Relações com outras regiões autónomas e entidades análogas;
c) Relações com organismos vocacionados para o diálogo e cooperação inter-regional;
d) Tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
e) Cooperação externa;
f) Emigração e relações com as comunidades açorianas;
g) Assuntos da imigração;
h) Cultura.

Artigo 6.º

Substituição do Presidente do Governo Regional

O Presidente do Governo Regional, salvo sua indicação em contrário, será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Governo Regional ou pelo Secretário Regional que não esteja ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 7.º

Competências do Vice-Presidente do Governo Regional e dos secretários regionais

O Vice-Presidente do Governo Regional e os secretários regionais possuem as competências próprias que a lei lhes atribui e as competências que lhes forem delegadas pelo Conselho do Governo Regional ou pelo Presidente do Governo Regional.

Artigo 8.º

Competências do Vice-Presidente do Governo Regional

1 - O Vice-Presidente do Governo Regional exerce as suas competências nas seguintes matérias:

a) Finanças e património;
b) Planeamento;
c) Assuntos europeus;
d) Privatizações;
e) Administração pública regional e local;
f) Inspecção administrativa regional;
g) Assuntos eleitorais;
h) Estatística.

2 - O Secretário Regional Adjunto do Vice-Presidente terá os poderes que lhe forem delegados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 9.º

Competências do Secretário Regional da Presidência

1 - Para além das competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Governo Regional, o Secretário Regional da Presidência exerce a sua competência nas seguintes matérias:

a) Assuntos parlamentares;
b) Comunicação social;
c) Coordenação de projectos especiais interdepartamentais.

2 - Ao Secretário Regional da Presidência compete assegurar as relações com a Assembleia Legislativa Regional e com os partidos políticos.

Artigo 10.º

Competências do Secretário Regional da Educação e Ciência

O Secretário Regional da Educação e Ciência exerce as suas competências nas seguintes matérias:

a) Educação;
b) Desporto;
c) Juventude;
d) Trabalho;
e) Emprego;
f) Formação profissional;
g) Ciência e tecnologia;
h) Informática;
i) Sociedade da informação.

Artigo 11.º

Competências do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos exerce as suas competências nas seguintes matérias:

a) Habitação;
b) Obras públicas;
c) Transportes terrestres;
d) Comunicações;
e) Protecção civil;
f) Inspecção regional de bombeiros.

Artigo 12.º

Competências do Secretário Regional da Economia

O Secretário Regional da Economia exerce as suas competências nas seguintes matérias:

a) Comércio;
b) Indústria;
c) Energia;
d) Transportes aéreos e marítimos;
e) Turismo;
f) Defesa do consumidor.

Artigo 13.º

Competências do Secretário Regional dos Assuntos Sociais

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais exerce as suas competências nas seguintes matérias:

a) Saúde;
b) Segurança social;
c) Igualdade de oportunidades;
d) Luta contra as dependências.

Artigo 14.º

Competências do Secretário Regional da Agricultura e Florestas

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas exerce as suas competências nas seguintes matérias:

a) Agricultura, silvicultura e pecuária, incluindo os respectivos sectores de transformação e comercialização;
b) Gestão dos recursos florestais e dos parques florestais de recreio;
c) Desenvolvimento rural.

Artigo 15.º

Competências do Secretário Regional do Ambiente e do Mar

1 - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar exerce as suas competências nas seguintes matérias:

a) Gestão dos recursos hídricos, faunísticos e reservas naturais;
b) Ordenamento do território e urbanismo;
c) Fiscalização e educação ambiental;
d) Orlas costeiras;
e) Pescas, incluindo os respectivos sectores de transformação e comercialização;
f) Inspecção regional das pescas.

2 - O Subsecretário Regional das Pescas terá os poderes que lhe forem delegados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Ambiente e do Mar.

Artigo 16.º

Direcções regionais

Os departamentos do Governo Regional referidos no artigo 3.º integram as seguintes direcções regionais e serviços equiparados:

1) Presidência do Governo Regional:

a) Direcção Regional das Comunidades, que exercerá também atribuições no âmbito dos assuntos da imigração;
b) Direcção Regional da Cultura;

2) Vice-Presidência do Governo Regional:

a) Direcção Regional do Orçamento e Tesouro;
b) Direcção Regional de Organização e Administração Pública;
c) Serviço Regional de Estatística dos Açores;
d) Direcção Regional dos Assuntos Europeus;
e) Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores;
f) Inspecção Administrativa Regional;

3) Secretaria Regional da Educação e Ciência:

a) Direcção Regional da Educação;
b) Direcção Regional da Ciência e Tecnologia;
c) Direcção Regional da Educação Física e Desportos;
d) Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;

4) Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos:

a) Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que exercerá também atribuições no âmbito da área das comunicações;

b) Direcção Regional da Habitação;
c) Laboratório Regional de Engenharia Civil;

5) Secretaria Regional da Economia:

a) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;
b) Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos;
c) Direcção Regional do Turismo;
d) Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica;

6) Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:

a) Direcção Regional da Saúde;
b) Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social;

7) Secretaria Regional da Agricultura e Florestas:

a) Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário;
b) Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura;
c) Direcção Regional dos Recursos Florestais;

8) Secretaria Regional do Ambiente e do Mar:

a) Direcção Regional do Ambiente;
b) Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos;
c) Direcção Regional das Pescas.

Artigo 17.º

Alterações orgânicas

1 - São criadas na dependência do Secretário Regional da Economia a Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos e a Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica, chefiadas por directores regionais.

2 - Os meios, efectivos, competências, direitos e obrigações afectos à Direcção Regional dos Transportes e Comunicações e ao Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos transitam, respectivamente, para a Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, no que respeita ao sector dos transportes, para a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, no que respeita ao sector das comunicações, e para a Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica, no que respeita aos sistemas de incentivos e apoio ao cooperativismo.

3 - Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a comissão de serviço do director regional dos Transportes e Comunicações mantém-se no cargo de director regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, assim como se mantêm as comissões de serviço de todos os directores de serviços e chefes de divisão daquela Direcção Regional e do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos.

4 - É criada na dependência do Secretário Regional da Agricultura e Florestas a Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, chefiada por um director regional.

Artigo 18.º

Reestruturações orgânicas

1 - A estrutura orgânica constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, com as respectivas alterações, é substituída pela estabelecida no presente diploma.

2 - Todos os serviços e organismos cujo enquadramento departamental é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela, sem prejuízo do que nesta matéria as respectivas leis orgânicas vierem a dispor.

3 - A superintendência e a tutela da administração pública regional indirecta, das empresas do sector público regional, das sociedades participadas ou a elas equiparadas serão exercidas pelo membro do Governo Regional que tenha a seu cargo o sector em que se integram.

4 - Nos termos da alínea *p)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os departamentos do Governo Regional procederão às reestruturações orgânicas decorrentes do presente diploma, devendo, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, submeter ao Conselho do Governo Regional as propostas de decreto regulamentar regional que consagrem as alterações que se revelem necessárias.

5 - O Gabinete Técnico e a Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional asseguram o apoio técnico e administrativo ao Secretário Regional da Presidência.

Artigo 19.º

Movimentações do pessoal

1 - As alterações na estrutura orgânica são acompanhadas pelo consequente movimento do pessoal, sem dependência de quaisquer formalidades e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

2 - O movimento referido no número anterior não poderá implicar a deslocação do funcionário ou agente para ilha diferente daquela onde presta serviço, sem a sua anuência.

3 - Os concursos de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos, sendo os lugares a prover os que lhes corresponderem na nova orgânica.

4 - O pessoal que se encontra na situação de licença mantém os direitos que detinha à data de início da mesma, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º

Reafectação de pessoal e património

Até à aprovação das orgânicas e quadros de pessoal dos departamentos governamentais criados pelo presente diploma, a reafectação de pessoal e património é efectuada através de despacho conjunto dos membros do Governo Regional envolvidos.

Artigo 21.º

Transferência de competências, direitos e obrigações

As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os departamentos, organismos ou serviços, objecto de alteração por força do presente diploma, são automaticamente transferidos para os correspondentes novos departamentos, organismos ou serviços que os substituem, ou que os passam a integrar em razão da respectiva matéria de competências, sem dependência de quaisquer formalidades.

Artigo 22.º

Actos financeiros

Todos os actos dos membros do Governo Regional que se relacionem com as alterações na estrutura orgânica aprovada pelo presente diploma e que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão obrigatoriamente aprovados pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 23.º

Encargos orçamentais

1 - Até à aprovação e entrada em vigor do Orçamento da Região para o ano de 2005, mantém-se a expressão orçamental da estrutura governamental anterior, com as adaptações decorrentes do estabelecido nos números seguintes.

2 - Os encargos com os gabinetes dos membros do Governo Regional criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitos por conta das verbas dos cor-respondentes gabinetes extintos ou integrados noutros departamentos.

3 - Os encargos com os gabinetes do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Presidência serão satisfeitos por conta das verbas afectas aos extintos gabinetes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

4 - Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam, no todo ou em parte, para departamentos diferentes continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.

5 - Os encargos com o Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas serão suportados por conta das verbas afectas ao Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e do Mar.

6 - O Governo Regional tomará as necessárias providências, mantendo a expressão orçamental existente, para fazer face às alterações decorrentes do estabelecido no presente diploma.

Artigo 24.º

Composição dos gabinetes dos membros do Governo Regional

1 - O Vice-Presidente do Governo Regional, no exercício das suas funções, será apoiado por um gabinete composto por um chefe de gabinete, um secretário pessoal e um máximo de dois adjuntos.

2 - Relativamente aos restantes membros do Governo Regional, mantêm-se em vigor as disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de Dezembro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos à data da posse do IX Governo Regional dos Açores.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 16 de Novembro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 160/2004

de 23 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, criou um novo regime jurídico da formação médica, após licenciatura;

Considerando que o novo regime prevê um único internato, diferentemente do regime anterior, que integrava o internato geral e o internato complementar;

Considerando que o primeiro internato regulado pelo novo regime terá início em Janeiro de 2005, dispondo a Região Autónoma dos Açores de um contingente de 28 internos, distribuídos pelos hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de acordo com o Aviso n.º 10 996/2004, de 12 de Novembro de 2004, publicado na II série do Diário da República de 22 de Novembro de 2004;

Considerando que a colocação dos internos se efectua através de contrato administrativo de provimento ou, se já forem funcionários, em regime de comissão de serviço extraordinária (n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 203/ /2004, de 18 de Agosto);

Considerando que a admissão de pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de prévio descongelamento, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio;

Nos termos, do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Descongelar a admissão de 28 internos no Serviço Regional de Saúde, em regime de contrato administrativo de provimento, para frequência do internato médico que se inicia em Janeiro de 2005.
2. Condicionar a utilização das quotas de descongelamento de cada um dos serviços interessados à existência de cobertura orçamental.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 26 de Novembro de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 92/2004

de 23 de Dezembro

No seguimento do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, e das responsabilidades acrescidas que por ele foram cometidas ao sistema educativo regional, a avaliação das aprendizagens no ensino básico tem sido desenvolvida com base nos princípios e procedimentos definidos na Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro.

As preocupações centrais daquela Portaria foram, então, a adequação do novo regime de avaliação das aprendizagens, decorrente da reorganização curricular do ensino básico operada pelo Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, às diferenças específicas do sistema educativo regional, nomeadamente em termos de autonomia das escolas, mantendo, todavia, como princípios orientadores a ênfase no carácter formativo da avaliação e a valorização da lógica de ciclos de escolaridade.

Importa agora, analisada e ponderada a experiência colhida, prosseguir as orientações globais de política educativa que têm vindo a ser desenvolvidas nos Açores, nomeadamente reforçar a construção de uma escolaridade básica voltada para o sucesso educativo e introduzir, de forma gradual e consistente, os elementos necessários à garantia de uma educação de qualidade no sistema educativo, sem perder de vista que esse desiderato não se alcança sem uma reforçada e responsável autonomia das escolas.

Por outro lado, tendo em conta a necessidade de coerência nos processos de avaliação e certificação no ensino básico, é introduzida no presente diploma a matéria relativa aos exames de auto-propostos, contida na Portaria n.º 43/2004, de 27 de Maio, alargando a possibilidade de requerer o respectivo exame a outros grupos de candidatos.

Afigura-se também pertinente regulamentar as provas regionais de aferição, as quais, mantendo a sua universalidade e caucionando uma avaliação do sistema, podem e devem ser integradas na avaliação sumativa interna, da responsabilidade de cada unidade orgânica, de acordo com estratégias a definir no projecto curricular de cada escola e no seu regulamento interno. Fica assim cumprido o objectivo legalmente fixado de incluir na avaliação de final de ciclo uma componente de avaliação sumativa externa.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Avaliação das Aprendizagens dos Alunos do Ensino Básico, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.
2. São revogadas a Portaria n.º 62/2001, de 25 de Outubro, e a Portaria n.º 43/2004, de 27 de Maio.
3. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 14 de Dezembro de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses.*

Anexo

Regulamento de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Básico

CAPÍTULO I

Enquadramento da avaliação

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se aos três ciclos do ensino básico e estabelece os princípios e procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens dos alunos e fixa os efeitos dessa avaliação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os alunos que frequentam modalidades específicas de ensino básico para as quais exista regulamento de avaliação próprio.

Artigo 2.º

Finalidades

1. A avaliação é um elemento integrante e regulador da prática educativa, permitindo uma recolha sistemática de informação destinada a apoiar a tomada de decisões adequadas à promoção da qualidade das aprendizagens e à sua certificação.

2. A avaliação visa:

a) Apoiar o processo educativo de modo a promover o sucesso dos alunos, permitindo o reajustamento dos

projectos curriculares de escola e de turma, nomeadamente quanto à selecção de metodologias e recursos, em função das necessidades educativas detectadas;

b) Certificar as diversas competências adquiridas pelo aluno no final de cada ciclo e à saída do ensino básico;

c) Contribuir para melhorar a qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma maior confiança social no seu funcionamento.

Artigo 3.º

Objecto

1. A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas nos currículos nacional e regional para as diversas áreas curriculares, considerando a concretização das mesmas nos projectos curriculares de escola e de turma, por ano de escolaridade.

2. As aprendizagens ligadas a componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em língua portuguesa ou da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constituem objecto de avaliação em todas as áreas curriculares.

Artigo 4.º

Princípios

A avaliação das aprendizagens no ensino básico assenta nos seguintes princípios:

a) Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências visadas;

b) Utilização de modos e instrumentos de avaliação diversificados, adequados à natureza das aprendizagens e aos contextos em que ocorrem;

c) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de auto-avaliação regulada, e da sua articulação com os momentos de avaliação sumativa;

d) Valorização da evolução do aluno ao longo de cada ciclo;

e) Transparência e objectividade do processo de avaliação, sobretudo através da clarificação e explicitação dos critérios adoptados;

f) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

Artigo 5.º

Intervenientes

1. O processo de avaliação é conduzido pelo professor ou equipa de professores responsáveis pela organização do ensino e da aprendizagem, envolvendo também:

a) Os alunos, através da sua auto-avaliação;

b) Os encarregados de educação, nos termos definidos na legislação em vigor, no presente regulamento e no regulamento interno da unidade orgânica;

c) Os técnicos dos serviços especializados de apoio educativo, outros docentes implicados no processo de aprendizagem dos alunos e, quando tal se justifique, os serviços centrais da Direcção Regional competente em matéria de educação.

2. As formas de participação dos alunos e dos encarregados de educação no processo de avaliação são estabelecidas no regulamento interno da unidade orgânica.

Artigo 6.º

Processo individual do aluno

1. O percurso escolar deve ser documentado de forma sistemática no processo individual do aluno, documento que nos termos legais o acompanha ao longo de todo o ensino básico e proporciona uma visão global do seu desenvolvimento integral, facilitando o envolvimento e a intervenção do encarregado de educação, dos professores e de outros técnicos educativos no processo de aprendizagem.

2. O processo individual previsto no número anterior é da responsabilidade do professor titular da turma, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos.

3. O processo individual acompanha obrigatoriamente o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

4. No processo individual do aluno devem constar:

a) Os elementos fundamentais de identificação do aluno;

b) Os registos de avaliação e as propostas e relatórios referentes a eventuais retenções;

c) Relatórios médicos e de avaliação psicológica, quando existam;

d) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;

e) O plano educativo individual (PEI) e respectivo programa educativo (PE), no caso de o aluno estar abrangido pelo regime educativo especial;

f) Uma auto-avaliação do aluno no final de cada ano lectivo, com excepção dos 1.º e 2.º anos, de acordo com critérios definidos pela escola;

g) Outros elementos e registos considerados significativos que documentem o percurso escolar do aluno.

5. Ao processo individual do aluno têm acesso os docentes que, a qualquer título, intervêm no processo educativo, o aluno, o encarregado de educação e os outros intervenientes directos no processo de aprendizagem, devendo ser garantida a confidencialidade dos dados nele contidos.

CAPÍTULO II

Processo de avaliação

Artigo 7.º

Critérios de avaliação

1. No início de cada ano lectivo compete ao conselho pedagógico da unidade orgânica, de acordo com as orientações

dos currículos nacional e regional, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta, no 1.º ciclo, dos conselhos de núcleo e, nos 2.º e 3.º ciclos, dos departamentos curriculares e coordenadores de ciclo.

2. Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada unidade orgânica, sendo operacionalizados pelo professor titular da turma e conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, no âmbito do respectivo projecto curricular de turma.

3. O órgão de direcção executiva da unidade orgânica deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores pelos diversos intervenientes no processo de avaliação, nomeadamente alunos e encarregados de educação.

4. O órgão de direcção executiva da unidade orgânica homologa, sob proposta do conselho pedagógico, os documentos e formulários de avaliação de período, ano e ciclo.

Artigo 8.º

Avaliação formativa

1. A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação do ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2. A avaliação formativa inclui uma vertente de diagnóstico, tendo em vista a elaboração e adequação do projecto curricular de turma, conduzindo à adopção de estratégias de diferenciação pedagógica.

3. A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

4. A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colegiais que concebem e gerem o respectivo projecto curricular, e ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação, devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

5. Compete ao órgão executivo da unidade orgânica, sob proposta do professor titular, no 1.º ciclo, e do director de turma, nos restantes ciclos, a partir dos dados da avaliação formativa, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes na escola com vista a desencadear as respostas adequadas às necessidades dos alunos.

6. Compete ao conselho pedagógico regulamentar, apoiar e acompanhar o processo definido no número anterior.

Artigo 9.º

Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada área curricular, no quadro do respectivo projecto curricular de turma, e dando especial atenção à evolução do conjunto dessas aprendizagens e competências.

2. A avaliação sumativa tem por finalidades:

a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada área curricular;
b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno;
c) Promover as necessárias alterações no projecto curricular de turma.

3. A avaliação sumativa inclui obrigatoriamente:

a) A avaliação sumativa interna;
b) A avaliação sumativa externa.

Artigo 10.º

Avaliação sumativa interna

1. A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada período lectivo, de cada ano lectivo e de cada ciclo do ensino básico.

2. Para efeitos do disposto no número anterior cada ano lectivo será organizado em pelo menos três períodos lectivos, a cada um dos quais corresponde um momento de avaliação sumativa.

3. A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do professor titular da turma e do respectivo conselho de núcleo, no 1.º ciclo, e dos professores que integram o conselho de turma, reunido para o efeito no final de cada período lectivo, nos restantes ciclos.

4. Quando um docente seja titular de 10 ou mais turmas, ou quando leccionar em simultâneo alunos integrados em várias turmas e haja sobreposição de horário, poderá, por decisão do órgão executivo, ser substituída a sua participação na reunião a que se refere o número anterior pela entrega de documentação de avaliação adequada, a ser presente à reunião por intermédio do director de turma.

5. Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao director de turma, nos restantes ciclos, coordenar o processo decisório relativo à avaliação sumativa interna e garantir a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

6. Sempre que se realize uma avaliação sumativa, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, em articulação com o conselho de núcleo, e ao conselho de turma, nos restantes ciclos, reanalisar o projecto curricular de turma com vista à introdução de eventuais reajustamentos ou apresentação de propostas para o ano lectivo seguinte.

7. Nas áreas curriculares não disciplinares, a avaliação sumativa utiliza elementos provenientes das várias áreas curriculares disciplinares com ela conexas.

Artigo 11.º

Expressão da avaliação sumativa interna

1. No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se de forma descritiva em todas as áreas curriculares.

2. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna expressa-se:

a) Numa classificação em todas as áreas curriculares disciplinares, em escala de níveis de 1 a 5, a qual deve ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno;
b) De forma descritiva nas áreas curriculares não disciplinares, assumindo formas de expressão qualitativa em cada uma delas, de acordo com os critérios referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.
c) No final do primeiro período lectivo dos 5.º e 7.º anos de escolaridade, a avaliação sumativa poderá, de acordo com decisão fundamentada do conselho pedagógico, não conduzir à atribuição de classificações, assumindo a sua expressão apenas carácter descritivo.

Artigo 12.º

Provas globais

1. A avaliação sumativa interna poderá no final do 9.º ano de escolaridade incluir a realização de uma prova global, ou de um trabalho final, em cada área curricular disciplinar, incidindo sobre as aprendizagens e competências previstas para o final do ensino básico.
2. A prova global ou trabalho final referidos no número anterior visam as seguintes finalidades:

a) Aferir a equidade na avaliação das aprendizagens;
b) Contribuir, em cada área curricular, para uma maior participação e responsabilização da comunidade educativa na execução das tarefas a realizar pelo professor e pelos alunos no processo de ensino e aprendizagem;
c) Fornecer informação globalizante para a reapreciação do projecto curricular de escola.

3. A prova global ou o trabalho final referidos nos números anteriores pode incidir sobre aprendizagens e competências desenvolvidas conjuntamente no âmbito de várias áreas curriculares.
4. Compete ao conselho pedagógico determinar a realização de provas globais ou trabalhos finais, estabelecendo as áreas curriculares disciplinares em que tal deva ocorrer e a sua ponderação na classificação do aluno.
5. A ponderação das provas globais ou dos trabalhos finais na classificação do aluno nunca poderá exceder os 25% em qualquer área curricular disciplinar.
6. Compete ao conselho pedagógico aprovar a modalidade e a matriz das provas globais ou trabalhos finais, aprovar o seu regulamento e estabelecer as datas e os prazos da sua realização.
7. A deliberação sobre a realização de provas globais ou trabalho final deverá obrigatoriamente ocorrer até ao final do primeiro período de cada ano lectivo.
8. As provas globais são realizadas nas horas atribuídas no horário do aluno à área curricular disciplinar a avaliar, não podendo, em caso algum, implicar a interrupção da normal actividade da escola.

Artigo 13.º

Avaliação sumativa externa

1. A avaliação sumativa externa é da responsabilidade da Direcção Regional competente em matéria de educação e compreende a realização de provas no final de cada ciclo do ensino básico nas áreas disciplinares de Língua Portuguesa e Matemática, incidindo sobre as competências e aprendizagens previstas para o respectivo ciclo de ensino.
2. As provas têm como finalidade:

a) Contribuir para a avaliação do desempenho do sistema educativo regional;
b) Contribuir para a reapreciação e eventual reajustamento do projecto educativo e do projecto curricular de cada escola;
c) Aferir critérios de competências a desenvolver pelos alunos e de avaliação no âmbito do sistema educativo regional;
d) Contribuir para a avaliação sumativa dos alunos, de acordo com os critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

3. As provas realizam-se de acordo com calendário a definir pela Direcção Regional competente em matéria de educação.
4. As provas são identificadas em cabeçalho destacável e corrigidas em regime de anonimato.
5. Os resultados das provas são obrigatoriamente considerados no processo de avaliação sumativa interna, de acordo com os critérios de avaliação referidos nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente regulamento.
6. Às provas aplicam-se as normas sobre revisão de provas de exame constantes do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

CAPÍTULO III

Efeitos da avaliação sumativa

Artigo 14.º

Progressão

1. A decisão de progressão de um aluno ao ano de escolaridade seguinte é uma decisão pedagógica e deverá ser tomada sempre que o conselho de núcleo, sob proposta do professor titular da turma, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

a) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno desenvolveu as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente;

b) Nos anos não terminais de ciclo, que o progresso no desenvolvimento das competências demonstrado pelo aluno permite perspectivar que as competências essenciais definidas para o final do ciclo serão atingidas.

2. A avaliação sumativa, quando realizada no final de cada ciclo de escolaridade, dá origem a uma decisão pedagógica sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções, respectivamente de Aprovado(a) ou Não Aprovado(a).

3. No final dos 2.º e 3.º ciclos de escolaridade, a decisão de progressão de um aluno deve ser tomada com, pelo menos, o voto favorável de dois terços dos professores que integram o conselho de turma sempre que:

a) Não tenha desenvolvido as competências essenciais e, consequentemente, tenha obtido classificação inferior ao nível 3 na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa e noutra qualquer área curricular disciplinar;
b) Não tenha desenvolvido as competências essenciais e, consequentemente, tenha obtido classificação inferior ao nível 3 a mais de duas áreas curriculares disciplinares.

4. As áreas curriculares disciplinares de carácter facultativo, excepto quando seja uma área curricular disciplinar incluída no ensino vocacional artístico que, para o aluno, tenha substituído uma área curricular disciplinar do currículo educativo comum, não são consideradas para efeitos de progressão dos alunos.

Artigo 15.º

Retenção

1. No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção.

2. Nos 2.º e 3.º anos de escolaridade, a retenção é uma medida pedagógica de carácter excepcional, a aplicar apenas quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) O percurso escolar tenha acumulado evidências claras de que no termo do prazo previsto para atingir o fim do 1.º ciclo do ensino básico o aluno não desenvolverá as competências previstas para aquele ciclo;
b) A escola possa assegurar as medidas específicas necessárias à recuperação da normal progressão do aluno;
c) O aluno não tenha sido retido no ano lectivo anterior;
d) A decisão de retenção seja do conhecimento do encarregado de educação e não mereça a sua oposição.

3. A decisão de retenção no 4.º ano de escolaridade cabe ao conselho de núcleo por proposta fundamentada do professor titular da turma.

4. Nos 2.º e 3.º ciclos de escolaridade, tanto em anos terminais como em anos não terminais, por decisão do conselho de turma, a retenção pode traduzir-se:

a) Na repetição de todas as áreas curriculares do ano em que o aluno ficou retido;
b) Na repetição das áreas curriculares não disciplinares e das áreas curriculares disciplinares em que não foram desenvolvidas as competências essenciais do ano em que o aluno ficou retido, desde que a escola assegure a sua participação em actividades de enriquecimento curricular no tempo destinado às áreas disciplinares de que esteja dispensado;
c) Na repetição apenas das disciplinas em que ficou retido, desde que o aluno já tenha ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória, podendo para tal a escola criar horários específicos.

5. Em situações de retenção, compete ao professor titular da turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, elaborar um relatório analítico que identifique as aprendizagens e competências não desenvolvidas pelo aluno, as quais devem ser obrigatoriamente comunicadas ao encarregado de educação e tomadas em consideração na elaboração do projecto curricular da turma em que o aluno venha a ser integrado no ano lectivo subsequente.

6. Na decisão da segunda retenção no mesmo ciclo é obrigatoriamente ouvido o conselho pedagógico e o encarregado de educação do aluno, em termos a definir no regulamento interno da escola.

7. Sempre que se verifique uma segunda retenção em qualquer ciclo do ensino básico, o aluno é obrigatoriamente encaminhado para um programa específico de conclusão do respectivo ciclo.

8. Logo que seja detectado que um aluno se encontra num percurso com elevada probalidade de conduzir à retenção, o professor titular da turma, ou o director de turma, obrigatoriamente comunicam, por escrito, tal situação ao encarregado de educação.

9. Quando o aluno frequente um ano terminal de ciclo, a comunicação prevista no número anterior é acompanhada por informação detalhada sobre a possibilidade do aluno se submeter a exame terminal de ciclo, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Situações especiais de progressão e certificação

Artigo 16.º

Exames terminais de ciclo

Os alunos que atingiram a idade limite da escolaridade obrigatória sem completarem o 9.º ano de escolaridade e aqueles que sejam retidos nos anos terminais de ciclo podem candidatar-se à realização de exames terminais de ciclo, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Admissão

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, pode ser admitido a exame como auto-proposto o candidato que,

tendo ou não frequentado o sistema educativo regional no ano em que requer admissão a exame, cumpra cumulativamente as seguintes condições:

a) Esteja, à data da realização do exame, para além da idade de escolaridade obrigatória;
b) Seja detentor de certificado de conclusão do ciclo de escolaridade precedente, excepto quando requeira exame do 1.º ciclo.

2. Pode ainda ser admitido a exame terminal de ciclo o candidato sujeito a escolaridade obrigatória que, no ano escolar em que se candidata, tenha frequentado o ano de escolaridade terminal do ciclo na escola onde pretende realizar o exame, mesmo quando tenha reprovado por falta de assiduidade, ainda que esta resulte da aplicação de medida disciplinar.

3. A admissão de alunos do 1.º ciclo a exame terminal de ciclo assume carácter excepcional e depende de autorização a conceder pelo órgão executivo, mediante requerimento fundamentado do encarregado de educação.

Artigo 18.º

Constituição, duração e época de realização das provas

1. Os candidatos ficam obrigados à realização de exames a todas as áreas curriculares disciplinares constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, com excepção daquelas às quais já tenham obtido aproveitamento em regime de frequência ou aprovação em exame anterior, bem como das componentes curriculares de Educação Artística, Educação Tecnológica, Educação Física, Introdução às Tecnologias da Informação e Comunicação e Formação Pessoal e Social.

2. O exame correspondente ao 1.º ciclo do ensino básico é constituído por uma prova única versando conjuntamente as matérias incluídas nas áreas curriculares de Língua Portuguesa e de Matemática.

3. A modalidade de realização das provas é aprovada pelo conselho pedagógico, sob proposta do departamento curricular respectivo.

4. Os exames de língua portuguesa e de língua estrangeira são constituídos por prova escrita e prova oral, sendo obrigatória a realização de ambas independentemente da classificação obtida na primeira.

5. Qualquer que seja a sua modalidade, a prova escrita tem a duração máxima de 90 minutos, não podendo a prova oral ultrapassar uma duração de 15 minutos.

6. As provas de exame realizam-se em data a marcar pelo órgão executivo da escola, podendo ser realizadas a todo o tempo as chamadas consideradas necessárias.

7. Cada escola oferece pelo menos uma chamada no período compreendido entre 10 dias úteis após a comunicação aos alunos da avaliação final do ano lectivo e a data fixada pelo calendário escolar indicativo para início do ano lectivo subsequente.

Artigo 19.º

Apoio aos candidatos

As escolas que tenham candidatos inscritos para exame terminal de ciclo devem proporcionar o apoio necessário à sua preparação para exame através da disponibilização de docentes com a formação adequada durante o máximo tempo possível.

Artigo 20.º

Prazos de inscrição e aceitação

1. O prazo de inscrição para os candidatos a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente regulamento é fixado, em cada ano, pelo órgão executivo da escola.

2. O prazo de inscrição para os candidatos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º termina 5 dias úteis após o conhecimento pelo candidato, ou pelo seu encarregado de educação, nos termos fixados no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, dos resultados da avaliação sumativa do último período do ano lectivo.

3. A inscrição faz-se por requerimento simples, dirigido ao presidente do órgão executivo, assinado pelo candidato ou, se menor de 16 anos, pelo seu encarregado de educação.

4. Verificadas as condições de admissibilidade, o órgão executivo comunica ao candidato, ou, se menor de 16 anos, ao seu encarregado de educação, a decisão de aceitação ou rejeição da candidatura, bem como as condições especiais de realização eventualmente aplicáveis em face de deficiência de que o candidato seja portador.

Artigo 21.º

Pautas de exame

Os serviços de administração escolar organizam as pautas de exame, as quais são afixadas em local público do estabelecimento de ensino com antecedência de, pelo menos, 10 dias úteis relativamente ao dia de início da prova, delas devendo constar a indicação do dia, hora e sala em que os candidatos realizam os exames.

Artigo 22.º

Elaboração das provas

1. As provas são elaboradas tendo como referencial as competências essenciais legalmente fixadas para cada área disciplinar do plano curricular aplicável, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, ou de uma comissão por aquele órgão especificamente mandatada para tal, competindo-lhe também a definição dos critérios de elaboração e correcção sob proposta do departamento curricular respectivo.

2. Ao departamento curricular respectivo compete apresentar ao conselho pedagógico, ou à comissão a que se refere o número anterior, a matriz da prova, da qual constem os objectivos e conteúdos seleccionados, a estrutura, as cotações e os critérios de correcção.

3. O modelo de organização e a estrutura da prova devem ser afixados nas mesmas datas e condições estabelecidas no artigo anterior.

4. O enunciado da prova deve incluir as respectivas cotações.

5. Ao presidente do órgão executivo compete determinar a constituição das equipas docentes necessárias para a realização das provas e coordenar a sua acção.

Artigo 23.º

Classificação

1. Cada prova escrita de exame é cotada de 0% a 100%, sendo a classificação final expressa numa escala de níveis de 1 a 5, de acordo com as normas para tal fixadas pelo conselho pedagógico.

2. Nos casos em que exista prova escrita e prova oral, ou quando a modalidade de exame inclua provas distintas, a ponderação de cada uma delas no resultado final é fixada nos termos do artigo anterior.

Artigo 24.º

Condições de aprovação

1. Considera-se aprovado o candidato que, no conjunto das áreas curriculares em que obteve aprovação na avaliação sumativa final do ano terminal de ciclo e em exame, com as excepções referidas no n.º 1 do artigo 18.º do presente regulamento, satisfaça uma das seguintes condições:

a) Tendo obtido aproveitamento na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em mais de duas outras áreas curriculares disciplinares;

b) Não tendo obtido aproveitamento na área curricular disciplinar de Língua Portuguesa, não obteve classificação de nível inferior a 3 em nenhuma outra área curricular disciplinar.

2. Quando um candidato, apesar de não satisfazer qualquer das condições estabelecidas no número anterior, obtiver aprovação em exame a uma ou mais áreas curriculares disciplinares, as mesmas são consideradas para os efeitos do n.º 2 do artigo 15.º do presente regulamento, ficando o aluno dispensado da sua repetição caso venha a frequentar o ensino regular ou recorrente em ano lectivo subsequente.

3. Os candidatos admitidos a exame ao abrigo do disposto no n.º 2 artigo 17.º do presente regulamento são aprovados quando satisfaçam as condições previstas em qualquer das alíneas do n.º 1 do presente artigo.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, são consideradas as áreas curriculares disciplinares às quais o candidato tenha obtido aprovação em exame realizado em época anterior.

Artigo 25.º

Júris de exame

1. O órgão executivo nomeia os júris necessários para assegurar a correcção e classificação das provas de exame.

2. Os júris das provas orais são constituídos por três professores, sendo pelo menos dois deles da área curricular disciplinar a avaliar.

3. O júri de cada prova assina as respectivas pautas e termos de exame.

Artigo 26.º

Reapreciação das provas

1. O candidato ou, se menor de 16 anos, o seu encarregado de educação, pode requerer a reapreciação da prova, de acordo com os números seguintes.

2. O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente do órgão executivo e entregue nos dois dias úteis subsequentes ao do conhecimento da classificação, no serviço de administração escolar do estabelecimento de ensino.

3. O recorrente tem direito à livre consulta da prova e do enunciado, incluindo as cotações e critérios de correcção e classificação, bem como a cópias destes elementos, caso o solicite.

4. No caso de se detectar erro de soma de cotações ou outra incorrecção formal, o órgão executivo procede de imediato à rectificação da classificação.

5. No prazo de dois dias úteis após ter sido facultado o acesso à prova, deve o recorrente, se pretender ver continuado o processo de reapreciação, apresentar nos serviços de administração escolar as alegações que, no seu entender, fundamentam o seu pedido de reapreciação.

6. A não apresentação de alegações no prazo estabelecido no número anterior é considerada como desistência do recurso.

7. O presidente do órgão executivo nomeia um júri para reapreciar a prova constituído por três professores, nenhum dos quais participante da decisão inicial, sendo no processo de reapreciação presentes as alegações do candidato.

8. A decisão do júri é comunicada ao interessado no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data em que foram entregues as alegações.

Artigo 27.º

Efeitos da reapreciação das provas

1. Se a classificação atribuída pelo júri de reapreciação for inferior à inicialmente obtida, não pode aquela determinar a não aprovação do aluno na área curricular disciplinar reapreciada.

2. O júri decide em última instância, não havendo lugar a interposição de recurso da decisão.

Artigo 28.º

Anulação das provas

1. A prática de qualquer fraude por parte do examinando, ou a sua tentativa, no decurso de realização da prova implica a imediata anulação da mesma.

2. À anulação da prova corresponde a reprovação do candidato naquela área curricular disciplinar, sendo-lhe atribuído nível 1 como classificação.

Artigo 29.º

Situações especiais

1. Os candidatos portadores de deficiência realizam provas escritas adaptadas face à deficiência de que sejam portadores ou em condições especiais e podem ser dispensados de provas orais ou outras, se a sua deficiência assim o exigir.

2. O pedido de dispensa da prestação de qualquer tipo de prova ou a indicação de condições especiais para a sua realização deve ser solicitado com, pelo menos, 5 dias úteis de antecedência, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo, acompanhado da documentação justificativa que se mostre necessária.

Artigo 30.º

Casos especiais de progressão

Quando um aluno revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, nos termos estabelecidos para os alunos com aprendizagens precoces no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor.

Artigo 31.º

Alunos abrangidos pelo regime educativo especial

1. Os alunos abrangidos pela modalidade de educação especial serão avaliados, salvo o disposto no número seguinte, de acordo com o regime de avaliação definido no presente regulamento.

2. Os alunos que tenham no seu Plano Educativo Individual (PEI), nos termos do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica dos Alunos em vigor, condições de avaliação própria devidamente explicitadas e fundamentadas, decorrentes da aplicação de qualquer medida educativa da qual resultem alterações curriculares específicas, serão avaliados nos termos definidos no referido plano.

O Plano Educativo Individual (PEI) dos alunos que se encontram na situação referida no número anterior constitui a referência de base para a decisão relativa à sua progressão ou retenção num ano ou ciclo de escolaridade, bem como para a decisão relativa à atribuição do diploma de ensino básico.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 00120000987698943013 0.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é http://jo.azores.gov.pt.

PREÇO DESTE NÚMERO - 8,00 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS